

Excelentíssimo Senhor Vereador Corregedor da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G, Sr. Oliveira Altair Amaral.

Pouso Alegre, 17 de junho de 2021.


Oliveira
VEREADOR
21/06/21

PARECER JURÍDICO


Leandro Morais
VEREADOR 21/06/21

Nos termos dispostos do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do requerimento formulado através da denúncia, encaminhada pelo Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais – SINDSUL - MG, em face do vereador Bruno Dias, por suposta infração ao disposto no artigo 7º, III do Decreto Lei 201/67, artigo 34 da L.C.M e 135 do R.I.C.M.P.A.

Aduz a pessoa jurídica de direito privado, em apertada síntese, que na sessão de 01/06/2021, o vereador Bruno Dias Ferreira, no uso da Tribuna teria em dado momento feito críticas sobre as manifestações ocorridas em Pouso Alegre, no sábado, dia 29 de maio de 2021.

Ressalta que o edil teria “*injuriado*” pessoas que participaram da manifestação, passando dos limites do decoro e imunidade parlamentar e “*distorcido os fatos e pautas das entidades que organizaram o ato*” SIC.

Pois bem, eis os fatos. O denunciante, em suma, requer a abertura de uma comissão processante, para apurar as condutas praticadas pelo vereador **Bruno Dias** por suposta infração ao disposto no artigo 7º, inciso III do Dec. Lei 201/67, pelo fato de supostamente ter se manifestado da tribuna da Câmara Municipal de Pouso Alegre, de modo incompatível com o decoro parlamentar.

Há tempos esta assessoria jurídica já tem se manifestado acerca da distorção do instrumento descrito no Decreto Lei 201/67, com a apresentação de denúncias, sem fundamento e nem lastro legal.



Apenas para relembrar, em 04/10/2017, esta assessoria jurídica exarou parecer opinativo na denúncia encaminhada pela secretária municipal de saúde, em face do vereador Campanha, **opinando pelo arquivamento da mesma**, donde extrai-se, os seguintes dizeres: *“Lado outro, sem adentrar ao mérito dos dizeres do nobre edil, a questão deve ser minimamente analisada sob a ótica do artigo 31 da L.O.M e artigo 29, inciso VIII da Carta Magna Brasileira, que garantem a inviolabilidade do vereador por atos e palavras na circunscrição municipal”*. O referido parecer foi acatado à época e a denúncia foi legalmente arquivada.

Objetivamente, isso ocorreu (dentre outras razões técnicas jurídicas) porque os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição municipal nos termos da Constituição Federal (artigo 29, inciso VIII) e da Lei Orgânica Municipal (artigo 31). **In verbis**:

Constituição Federal de 1988

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

Lei Orgânica Municipal

“Art. 31. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

Decreto Lei 201-1967

De início, **já não se verifica a legitimidade do denunciante para o ato**. A exordial é clara ao dizer que a denúncia **tem por base o Decreto Lei 201/67**, e o artigo Art. 5º, do aludido, dispõe que *“O processo de cassação do mandato do Prefeito pela*

Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante”

Bom, eleitor é quem vota e é votado, está no livre exercício dos seus direitos políticos, **e sindicato não é eleitor, não possui título de eleitor.** Talvez possua legitimidade para votar no seu âmbito de atuação, mas não é caso.

Simplemente, por isso, a denúncia já deve ser arquivada sumariamente. “Melhor explicita a **legitimidade para o Processo de Impeachment**, o autor **WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA:**

“Inicialmente, dispõe o inciso I, do art. 5º, que a Denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Assim, somente o eleitor poderá fazer a Denúncia. Ocorre, no caso, absoluta simetria com o que dispõe a Lei sobre a Ação Popular. O autor deve ser cidadão, isto é, como diz HELY LOPES MEIRELLES, pessoa humana, no gozo dos seus direitos civis e políticos, requisitos esses que se reúnem na qualidade de eleitor. Assim os inalistáveis, os inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe, ou qualquer outra pessoa jurídica, não têm qualidades para propor o ‘impeachment’ do Prefeito”.

Trata-se da proteção ao “**princípio da denunciabilidade popular**”. A esse respeito é o ensinamento de **ALEXANDRE DE MORAES**, *verbis*:

“Todo cidadão, e apenas ele, no gozo de seus direitos políticos é parte legítima para oferecer acusação à Câmara dos Deputados. A acusação da prática de crime de responsabilidade diz respeito às prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos. A legitimidade

ativa ad causam, portanto, não se estende a qualquer um, mas somente às pessoas investidas no status civitatis, excluindo, portanto, pessoas físicas não alistadas eleitoralmente, ou que foram suspensas ou perderam seus direitos políticos”.

Em situação similar, na hipótese de crime de responsabilidade cometido por Ministro de Estado, o eminente Ministro CELSO DE MELLO do Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento de que permanecem válidos os dispositivos da Lei 1.079/50. Confira-se:

“Essa questão - que consiste no reconhecimento da legitimidade ativa de qualquer cidadão (vale dizer, de qualquer eleitor) para fazer instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, o concernente processo de impeachment contra Ministro de Estado - assume indiscutível relevo político-jurídico. É irrecusável, no entanto, que, em tema de ativação da jurisdição constitucional pertinente ao processo de impeachment, prevalece, em nosso sistema jurídico, enquanto diretriz básica, o “princípio da denunciabilidade popular” (PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969”, tomo III/355, 2ª ed., 1970, RT). Essa circunstância justifica o reconhecimento, em favor dos ora denunciadores - ambos cidadãos no pleno exercício de seus direitos políticos -, da legitimidade ativa ad causam necessária à instauração do processo de apuração da responsabilidade político-administrativa de Ministro de Estado, perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, c, da Constituição” (Inquérito 1.350 – DF, DJU de 15 de fevereiro de 2000).

Não sendo então o Processo de Impeachment Municipal deflagrado por cidadão, o caso é de ilegitimidade ativa para sua deflagração. Em casos assim, os Pretórios do País fulminam de nulidade o processo político:

“(…) 2 - PARA INSTAURACAO DE PROCESSO DE CASSACAO DE PREFEITO MUNICIPAL, NECESSARIO SE FAZ QUE A COMISSAO PROCESSANTE SEJA PRECEDIDA DE DENUNCIA FEITA POR ELEITOR - EXPRESSAO LITERAL DA LEI - SENDO INCOMPORTAVEL QUANDO FEITA POR ENTIDADE SINDICAL OU DE OFICIO PELA MESA DA CAMARA MUNICIPAL (INTELIGENCIA DO INCISO I DO ART. 5 DO DECRETO-LEI N. 201, DE 27.02.67). (...)”(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 8127-0/195, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 12/08/2003, DJe 14102 de 04/09/2003).”¹

¹ <https://jus.com.br/artigos/44521/do-principio-da-denunciabilidade-popular-como-elemento-para-deflagracao-do-processo-de-impeachment-municipal>

Por tais razões, opinamos à esta corregedoria que **este procedimento administrativo seja arquivado sumariamente**, diante da nítida ilegitimidade passiva do denunciante.

Por fim, como já explanado, a denúncia apresentada, com a devida vênia, é inepta e inconstitucional. Na visão de Edilene Lobo, citando José Rubens Costa: *“As denúncias serão consideradas ineptas, quando: não forem apresentadas por cidadão brasileiro; não descreverem fatos que tipifiquem infrações político administrativas, não apresentarem provas, e na ausência delas, não justificarem a impossibilidade de exibi-las, nem indicarem o local, onde possam ser encontradas.”*²

Objetivamente, não há amparo fático e legal a servir de sustentáculo ao prosseguimento da denúncia, e nem tampouco submissão de sua leitura e apreciação pelo plenário, eis que a manifestação se encontrava amparada pela inviolabilidade garantida pela Carta Magna Brasileira.

Assim, pelas razões expostas, este corpo jurídico opina pela impossibilidade de instauração de comissão processante para apuração dos fatos narrados no ofício (denúncia), em razão do exposto, motivo pelo qual opina pelo arquivamento da mesma. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros da mesa diretora desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023

² LÔBO, Edilene. Julgamento de prefeitos e vereadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p.130.